



## DESPACHO

Porto Velho, 19 de janeiro de 2026.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 017.002987/2025-84

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 90121/2025

**IMPUGNANTE:** M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.

**IMPUGNADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90121/2025**

Prezados Senhores,

No exercício da competência legal atribuída à autoridade administrativa responsável pela condução e decisão dos procedimentos licitatórios, e em observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, passo a proferir decisão administrativa definitiva acerca dos questionamentos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90121/2025, notadamente quanto à formação dos lotes e à especificação do Item 25 do Lote 3.

### **I - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO**

A Administração Pública detém competência constitucional e legal para planejar, estruturar e definir a modelagem de suas contratações, inclusive quanto à formação de lotes, à definição do objeto e ao nível de agregação dos itens, desde que observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da ampla concorrência, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. O dever de motivação dos atos administrativos não se confunde com a obrigação de acolher interesses particulares de licitantes, mas sim com a demonstração de que as decisões adotadas decorrem de análise técnica, do contexto fático concreto e do juízo administrativo legítimo orientado pelo interesse público.

### **II - DA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO E DOS EFEITOS DO ARQUIVAMENTO DO PAP**

As alegações apresentadas por licitante foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas competente, Processo n. 00021/26, que instaurou Procedimento Apuratório Preliminar - PAP com escopo restrito ao juízo de admissibilidade e seletividade, destinado à verificação da existência de elementos mínimos que justificassem a atuação do controle externo. Após análise, sobreveio decisão monocrática determinando o arquivamento do feito, fundamentada na ausência de gravidade, urgência ou risco concreto à competitividade do certame, não se vislumbrando pressupostos para concessão de medida cautelar, suspensão do procedimento ou imposição de qualquer determinação à Administração. Conforme segue:

**Processo n. 00021/26** - Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Porto Velho.

**Assunto:** Representação em face do Pregão Eletrônico n. 90121/2025 (Processo Administrativo n. 017.002987/2025-84), que tem como objeto o Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, para atender à Secretaria Municipal de Administração.

**Relator:** Conselheiro Paulo Curi Neto.

46. Quanto à divergência de coerência entre o título dado ao lote e o seu conteúdo (itens), temos que seria significativo caso fosse identificado um item especial, diferente daqueles habitualmente utilizados em tarefas rotineiras.

47. Nesse caso, a exigência de um item “especial”, não ofertado por uma pluralidade de fornecedores do mesmo segmento seria uma condição limitadora da participação de interessados no pleito, entretanto, o comunicante não indicou o item que **não se enquadra** como EPI e a unidade técnica não identificou itens que não se enquadrassem nessa categoria de produtos.

48. É preciso deixar claro que a indisponibilidade do item por um fornecedor específico não se confunde com limitação à participação de interessados na licitação. Quando um licitante não consegue fornecer o objeto nas condições exigidas, trata-se de risco inerente ao negócio e de uma contingência de sua capacidade operacional, não de barreira criada pelo edital ou pela condução do certame.

49. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

50. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GAPPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos comunicados é grau 1, “sem gravidade”, haja vista que a suposta irregularidade ventilada não afeta a população nem a prestação de serviços públicos, o impacto orçamentário é de apenas 0,0055% do orçamento e não vislumbramos indício de sobrepreço. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, nenhum deles se fez presente, o que justifica 1(um) ponto na avaliação.

51. Verificamos que os fatos comunicados não irradiam supostas ilegalidades ou, caso haja entendimento diferente, elas seriam formais que não indicam que supostas falhas tenham comprometido, restringido ou frustrado o caráter competitivo do certame, razão pela qual a deflagração de uma eventual ação de controle “pode esperar” e a situação “não irá mudar”, o que confere a pontuação = 1(um) tanto para **urgência (U)**, quanto para a **tendência (T)**.

#### 60. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

61. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios

da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** – CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito e ao Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins** – CPF n. \*\*\*.521.742-\*\* Controlador-geral, ambos do município de Porto Velho/RO ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2026.

A decisão de arquivamento produz efeitos jurídicos relevantes e favoráveis à Administração, pois preserva a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, afasta o reconhecimento de vícios de legalidade ou irregularidades materiais no planejamento da contratação e confirma que a controvérsia apresentada não se insere no campo da ilegalidade, mas sim no âmbito da modelagem administrativa. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer determinação para desmembramento de itens, retificação do edital ou alteração da estrutura do objeto, o que reforça a juridicidade da solução adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX-8

### **III - DA FORMAÇÃO DOS LOTES E DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ANATÔMICO OBRIGATÓRIO**

A estruturação do objeto em lotes não se fundamenta em critério de segmentação anatômica estrita, por inexistir imposição legal ou jurisprudencial que exija o agrupamento de Equipamentos de Proteção Individual exclusivamente com base na parte do corpo humano protegida. A legislação vigente admite e a boa técnica administrativa recomenda que o loteamento observe critérios de similaridade funcional, contexto operacional de uso, racionalização logística e eficiência administrativa, desde que preservada a ampla concorrência.

As referências anteriormente realizadas a regiões do corpo humano tiveram caráter meramente ilustrativo e exemplificativo, não se constituindo em critério técnico vinculante nem limitador da composição dos lotes. A estrutura adotada decorre de análise concreta das rotinas administrativas, das condições reais de uso dos equipamentos e da forma como os EPIs são demandados pelas equipes operacionais.

O Lote 1 foi estruturado para reunir Equipamentos de Proteção Individual destinados à mitigação de riscos físicos, mecânicos e térmicos, amplamente utilizados de forma integrada em atividades operacionais gerais, como serviços de campo, manutenção e atividades externas. A interdependência operacional dos itens e a identidade do mercado fornecedor justificam o agrupamento, favorecendo a racionalização logística, o controle de estoque e a eficiência administrativa, sem prejuízo à competitividade.

O Lote 2 foi concebido para abranger dispositivos de proteção respiratória e sensorial, cuja similaridade decorre da finalidade funcional comum e da natureza dos riscos ambientais a que se destinam, tais como partículas, vapores, fumos, ruídos e radiação. O tratamento conjunto desses itens permite maior padronização técnica, controle de qualidade e uniformidade no fornecimento, compatibilizando-se com as boas práticas de gestão contratual.

O Lote 3 congrega itens voltados a atividades externas e a riscos específicos, como trabalho em altura e exposição à radiação solar, frequentemente demandados pelas mesmas equipes de campo. A modelagem adotada visa otimizar a gestão contratual, a fiscalização do objeto e a logística de fornecimento, evitando a fragmentação excessiva do objeto e a multiplicação desnecessária de contratos, circunstância que acarretaria maior complexidade administrativa e aumento de custos operacionais, sem ganho proporcional de competitividade.

### **IV - DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 25 COMO CONJUNTO (KIT) DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS**

No que se refere ao Item 25 do Lote 3, a Administração reafirma que sua especificação como Conjunto ou Kit de Proteção contra Quedas decorre de imperativos técnicos e de segurança. O objeto licitado não se limita ao fornecimento de um cinto tipo paraquedista isolado, mas corresponde a um Sistema de Proteção contra Quedas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Norma Regulamentadora nº 35.

A exigência de fornecimento integrado justifica-se pela necessidade de assegurar a compatibilidade funcional e sistêmica entre todos os componentes que integram o sistema, de modo a garantir a correta interação entre os elementos e o desempenho seguro do conjunto. Busca-se, ainda, garantir a segurança e a integridade do trabalhador durante a execução das atividades em altura, minimizando riscos operacionais decorrentes de incompatibilidade técnica. Ademais, a aquisição do sistema como unidade funcional permite a responsabilização técnica do fornecedor quanto à conformidade e à higidez do conjunto fornecido, o que se revela essencial em se tratando de equipamento de proteção de alto risco.

A Administração esclarece que todos os componentes que integram o sistema deverão possuir Certificado de Aprovação válido, emitido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, admitindo-se tanto a apresentação de certificados individuais quanto a certificação do conjunto ou do sistema como unidade funcional, quando assim reconhecido pelas normas técnicas aplicáveis. Ressalte-se que inexistente exigência de marca específica ou qualquer forma de direcionamento, sendo a exigência limitada ao atendimento dos requisitos normativos e de segurança.

A possibilidade de desmembramento do item foi devidamente analisada e expressamente afastada, por se mostrar tecnicamente inadequada à natureza do equipamento e ao interesse público envolvido. Tal decisão fundamenta-se na constatação de que a performance e a segurança do sistema dependem da integração harmônica de seus componentes. A pesquisa de mercado realizada demonstrou a existência de fornecedores aptos a ofertar o conjunto completo, afastando qualquer alegação de restrição indevida à competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

### **V - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO E DA LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Não se identifica qualquer vício de legalidade, inconsistência técnica ou afronta aos princípios licitatórios na modelagem adotada. As alegações apresentadas configuram mero inconformismo do particular com a solução administrativa escolhida, o que não é suficiente para infirmar decisão legítima, devidamente motivada e amparada pelo ordenamento jurídico. A Administração não está vinculada a adotar a modelagem mais conveniente ao mercado, mas sim aquela que melhor atenda ao interesse público, à segurança dos usuários e à eficiência da gestão.

### **VI - DECISÃO**

À vista das considerações apresentadas, e em consonância com a legislação aplicável e com a manifestação do Tribunal de Contas, a Administração reafirma a adequação da modelagem adotada no Pregão Eletrônico nº 90121/2025, inclusive quanto à estrutura de lotes e à especificação do Item 25 como Conjunto ou Kit de Proteção contra Quedas.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com os demais atos do certame, nos termos do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

**KETURY KEISY NOGUEIRA TAVARES**

Assessor IV

**NATAN FERREIRA SOARES**

Coordenador Administrativo

**ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO**

Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Natan Ferreira Soares, Coordenador(a)**, em 20/01/2026, às 15:01, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ketury Keisy Nogueira Tavares, Assessor(a)**, em 20/01/2026, às 15:03, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Figueiredo De Lima Filho, Secretário(a)**, em 20/01/2026, às 15:07, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0430508** e o código CRC **FD28DB60**.



017.002987/2025-84

0430508v13